



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CMMPV 1288/2025
(à MPV 1288/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. 3º-A à Medida Provisória nº 1.288, de 2024:

Art. 3º-A. Fica vedada a abertura de procedimentos de fiscalização ou de investigação, inclusive diligências, com base somente em dados de pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Os lançamentos fiscais e os créditos tributários decorrentes de procedimentos referidos no *caput* são materialmente nulos de pleno direito, nos termos do art. 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

.....”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.288, de 2024, e visa reforçar a garantia da efetividade do sigilo e da não incidência de preço superior, valor ou encargo adicional sobre os pagamentos realizados à vista por meio de arranjo de pagamentos instantâneos (Pix), instituído pelo Banco Central do Brasil (BCB).

A medida provisória esclarece ainda que não poderá incidir imposto, taxa ou contribuição no uso do arranjo de pagamentos Pix, garantindo por via legal que os consumidores continuem a não ser tributados.

Entretanto, isso não é suficiente para proteger os usuários do Pix da sanha arrecadatória do governo, principalmente sobre os mais carentes, sobre os



que trabalham na informalidade e sobre as micro e pequenas empresas, como ficou bem evidente com a edição da Instrução Normativa RFB nº 2219, de 17 de setembro de 2024, flagrantemente ilegal.

Assim, proponho emenda vedando a abertura de procedimentos de fiscalização ou de investigação, inclusive diligências, com base somente em dados de pagamentos realizados por meio de arranjo de Pagamentos instantâneos – Pix, instituído pelo Banco Central do Brasil.

Ademais, os lançamentos fiscais e os créditos tributários decorrentes desses procedimentos serão materialmente nulos de pleno direito, nos termos de dispositivo do Código Tributário Nacional.

A emenda proposta tem o objetivo de assegurar que o Pix, enquanto meio de pagamento amplamente adotado no Brasil, continue a ser um instrumento seguro e acessível para toda a população, especialmente para os mais vulneráveis, trabalhadores informais e micro e pequenos empresários.

Ao vedar a abertura de procedimentos fiscais baseados exclusivamente em transações realizadas por meio desse arranjo de pagamento, estamos protegendo os direitos fundamentais dos cidadãos contra excessos na fiscalização tributária, evitando um cenário de insegurança jurídica e possíveis abusos arrecadatórios.

A previsão de nulidade garante que contribuintes não sejam penalizados injustamente, fortalecendo o princípio da segurança jurídica, essencial para a manutenção de um ambiente econômico estável e confiável. O artigo 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966) já prevê hipóteses de nulidade, e essa emenda apenas reforça a aplicação desse dispositivo em um contexto específico que pode levar a abusos.

Sem a vedação explícita ao uso desses dados como único elemento para investigações fiscais, abre-se uma brecha para a criação de um verdadeiro "Big Brother Tributário", onde qualquer movimentação financeira de pequeno porte pode ser usada como pretexto para fiscalizações invasivas. A emenda atua como um escudo contra esse tipo de prática autoritária.



O Pix tem sido um fator determinante para a inclusão financeira no Brasil, permitindo que milhões de brasileiros realizem transações sem custos e de forma instantânea. Se houver o risco de que essas transações possam ser usadas arbitrariamente como base para fiscalizações, muitas pessoas poderão voltar a utilizar dinheiro em espécie ou buscar meios alternativos menos eficientes e menos seguros, prejudicando o avanço da digitalização financeira.

O objetivo não é impedir o combate à sonegação fiscal, mas sim garantir que qualquer procedimento investigativo tenha fundamentos concretos e vá além do simples fato de um contribuinte utilizar um meio de pagamento legítimo e incentivado pelo próprio governo.

Ante o exposto, de forma a proteger os trabalhadores e empreendedores informais e as micro e pequenas empresas dos ataques fiscais do governo, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

